

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.694, DE 2000 (Apenso o PL nº 4.064/2001)

Estabelece controle e fiscalização do desmonte de carros e motocicletas pelas oficinas denominadas de ferro-velho, na forma que indica e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a proibir o desmonte de carros e motocicletas nas oficinas denominadas ferro-velho, estabelecendo que nenhum veículo automotor poderá ser desmontado, quando tiver a finalidade de sair de circulação, sem prévia autorização dos Departamentos Estaduais de Trânsito. Nessa autorização, deverão constar todos os dados lançados no DUT (Documento Único de Trânsito), destacando dados do proprietário e número de fabricação do veículo.

Dispõe o §2º que a autorização para o desmonte só poderá ser concedida mediante a entrega da placa do veículo ao Detran.

O proprietário da oficina deverá enviar, trimestralmente, relatório ao Detran, discriminando diversos dados dos veículos desmontados.

A falta de cumprimento dessas exigências ou qualquer infração apurada por desmontes clandestinos ou fraudulentos, implicará em multa equivalente a duas vezes o valor do veículo desmontado.

Os Departamentos Estaduais de Trânsito, de posse dos relatórios fornecidos pelas diversas oficinas, que deverão estar devidamente cadastradas nos órgãos de fiscalização competente, publicará em jornais de grande circulação, o nome de todos os proprietários que tiveram seus veículos desmontados, com todos os dados previstos no §3º do art. 1º.

Qualquer oficina de ferro velho que for encontrada em atividade sem o devido cadastramento nos órgãos competentes, terá trinta dias para regularização, findo os quais, sem a apresentação do cadastro, terá suas atividades encerradas, com ação de força policial.

Veículo encontrado em ferro velho, para desmonte, sem observância dessas determinações, será apreendido e depositado nas garagens ou parques de veículos do respectivo DETRAN. Passados trinta dias, o veículo será levado a leilão administrativo e a receita será destinada para órgãos de segurança pública e para entidades filantrópicas a serem nomeadas pelo Detran, responsável pelo leilão administrativo.

Os prazos previstos poderão ser dilatados por discricionariedade da autoridade administrativa competente, ficando o responsável por sua ampliação sujeito às penalidades criminais e administrativas cabíveis, caso se verifique prevaricação funcional.

O art. 7º determina aos Estados baixarem, em sessenta dias, decreto regulamentando os procedimentos de controle e fiscalização.

O art. 8º estabelece cláusula de vigência e de revogação geral.

Foi apensado ao presente o PL nº 4064, de 2001, de autoria também do Deputado Pompeo de Mattos, que só se diferencia do principal por incluir, não só na ementa como no art. 1º, os caminhões.

Os projetos foram aprovados pela Comissão de Viação e Transportes na forma de substitutivo para inserir os dispositivos no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do

projeto de lei em apreço e do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o projeto formalmente abrigado pelos artigos 22, inciso XI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Ressalva-se, porém, a inconstitucionalidade presente no art. 7º de ambos os projetos, uma vez que determinam aos Estados que “baixem Decreto”, no prazo de sessenta dias, “regulamentando os procedimentos de controle e fiscalização”. Dita disposição afronta os princípios da autonomia dos Estados e da separação de Poderes, ainda mais quando contempla invasão ao Poder Executivo estadual pelo Legislativo federal.

Constatamos que o projeto e o substitutivo respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes corretamente inseriu os dispositivos no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, adequando o texto à melhor técnica legislativa. Não obstante, o substitutivo também pode ser aperfeiçoado, razão pela qual se oferece emenda substitutiva visando aprimorar-lhe a redação.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.694, de 2000, e 4.064, de 2001, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com a emenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.694, DE 2000 (Apenso o PL nº 4064/2001)

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Acrescenta à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, os arts. 126-A, 240-A e 330-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, os seguintes arts. 126-A, 240-A e 330-A:

“Art. 126-A Nenhum veículo automotor poderá ser desmontado sem prévia autorização do respectivo órgão executivo de trânsito, de Estado ou do Distrito Federal, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito respectivo divulgará, regularmente, os nomes dos proprietários dos veículos recém desmontados, com identificação de suas características e o nome do estabelecimento responsável pelo desmonte.”

“Art. 240-A Desmontar veículo clandestinamente”.

Infração: Gravíssima

Penalidade: Multa

Medida Administrativa: Remoção do veículo”.

“Art. 330-A Os estabelecimentos que executam desmonte de veículos deverão estar cadastrados no respectivo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, sendo por ele fiscalizados e obrigados a apresentar relatórios trimestrais sobre suas atividades, que discriminem o número de veículos desmontados com suas características e seus proprietários, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado HUGO LEAL